COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 03, DE 2024
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 03, DE 2024
PROPOSIÇÃO: Denomina com o nome de Agenor Dantas um próprio público do município.
PROPONENTES: Vereador Valdecir Ancantara / PRD
RELATOR: Vereador Cidão da Telepar / PSB
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
20/03/24 às 11:30
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa denominar como "Agenor Dantas" a ponte a ser construída na Estrada Barreiro sobre o lago localizado no Reassentamento São Francisco de Assis. Estão anexas à proposição fotos extraídas do site Google Maps.

Afirma a Justificativa:

> " [...] Agenor tem um histórico de superação desde pequeno. Aos 3 anos, foi retirado do convívio familiar por um casal que foram seus padrinhos de batismo. Esta família veio para Toledo/Pr trazendo Agenor sem deixar informações para ninguém. Ele cresceu acreditando que seus pais o haviam dado. Seu estudo foi primário, sua escola foi a vida, desde cedo, teve que trabalhar para seu sustento. Veio a Cascavel onde trabalhou em várias empresas da cidade. Mudou-se para Boa Vista da Aparecida/Pr onde conheceu sua companheira, Francisca Irene Dantas. Deste enlace nasceram seus 5 filhos: José Carlos Dantas, Celma Irene Dantas; Luiz Carlos Dantas, Maria Sueli Dantas e Antônio Carlos Dantas. Com seu trabalho árduo do dia-a-dia conseguiu realizar o sonho de comprar sua própria terra, onde foi morar com sua companheira e seus filhos. Em 1994, os moradores afetados pela construção da barragem de Salto Caxias foram avisados suas propriedades seriam alagadas, e, como fruto desse episódio, Agenor começou a lutar para ter seus direitos reconhecidos, pois sua terra seria alagada pela barragem. Reuniu os povos do ribeirinha que seriam atingidos e iniciou a luta contra a construção da barragem. Mesmo sendo esta inevitável, passou a discutir a construção ideológica do Reassentamento São Francisco de Assis, onde

tiveram êxito nas negociações, começando então a construção do Reassentamento. Em uma dessas reuniões em Cascavel, com várias lideranças do Nordeste foi reconhecido pelo nome por uma pessoa da liderança que o contou que ele havia sido raptado de seus pais pelos seus padrinhos e que seus pais nunca conseguiram encontrá-lo, Agenor conheceu sua verdadeira história no auge dos seus 43 anos. Todos comovidos proporcionaram a ele o poder de conhecer seus pais em 1997. Agenor. Em 1998 com as casas e barracões construídos, as famílias puderam trazer suas mudanças e começar uma nova vida no Reassentamento São Francisco de Assis. Foi no Reassentamento São Francisco, Grupo Pinheirinho - lote 22, que Agenor Dantas morou e trabalhou na agricultura e pecuária leiteira desde 1998. Foi no Reassentamento que criou seus filhos, residindo até ter sua caminhada interrompida aos 65 anos, devido a uma pancreatite, vindo a óbito em 30/05/2019. Foi enterrado no cemitério Reassentamento São Francisco de Assis em Cascavel/Pr deixando esposa, filhos, netas, netos e muitos amigos. Agenor foi um líder comunitário que deixou um grande legado e uma saudade sem fim. A vida de todo homem acaba da mesma maneira, são somente os detalhes de como viveu que serão sempre lembrados. [...] "

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ademais, a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 29, inciso XIV, atribui competência exclusiva da Câmara, e indelegável:

Art. 29. É da competência exclusiva da Câmara, e indelegável, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:
XIV: Conceder Título de Cidadão Honorário ou conferir homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município, Estado, União ou à Humanidade.

Conforme consta na justificativa apresentada no projeto em análise, a trajetória do homenageado merece destaque, enquadrando-se nos requisitos para que seu nome denomine um próprio público municipal, uma vez que inegável os relevantes serviços prestados à comunidade por sua ação para construção do assentamento São Francisco em busca de justiça social , bem como possuindo relação direta com o próprio público indicado por conta da caminhada de liderança envolvendo o Reassentamento São Francisco, preenchendo os requisitos contidos no Art. 124, I do Código de Posturas Municipal, Lei n° 6.706/2017:

> **Art. 124** Na denominação de bairros, logradouros e bens próprios públicos deverão ser observadas as seguintes normas:
> **I -** Nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido:
> **a)** Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou ao País;
> **d)** que tenha relação direta com o próprio público indicado.

Passando à análise dos demais requisitos legais necessários para nomeação de próprio público municipal, ressalta-se o que consta no art. 126, incisos I, II e III, da legislação acima citada:

> **Art. 126**. O projeto de lei denominando bairros, logradouros ou bem próprios públicos deverá ser instruído com os seguintes documentos:
> **I-** Certidão de óbito e dados biográficos do homenageado, que deverão constar da justificativa do Projeto de Lei, sendo dispensado a certidão de óbito quando o nome referir-se a reconhecida figura pública nacional, mantidas as exigências do art. 124;
> **II- Descrição correta da localização do bairro, logradouro ou bem próprio público que se pretende nomear, com menção exata do seu início e final e indicação em mapa da cidade:**
> **III-** Certidão do órgão técnico competente que os nomes propostos atendem a presente lei.
> **Parágrafo único.** Nos casos de loteamentos novos, a denominação dos logradouros e numeração aprovada no Decreto de Aprovação do Loteamento, expedido pelo Poder Executivo, devendo o loteador atender aos itens constantes desta lei, em especial a alínea deste artigo.

Nota-se que a proposição vem acompanhada da descrição correta da localização, do bairro, logradouro ou bem público que se pretende nomear, bem como, da documentação necessária para a homenagem, desta forma, cumpre os requisitos legais dispostos pelo Código de Posturas Municipal, acima transcritos.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 03/2024, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 03/2024.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 20 de Fevereiro de 2024.

Contador Mazutti
Vereador / PODEMOS

Soldado Jeferson
Vereador / PV